



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 04/02/15 – ITEM: 06

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**06 TC-002658/026/08**

**Embargante:** Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Luiz Pereira e Milton Mori (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas da Fundação, com adoção de providências, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-14.

**Acompanha:** TC-002658/126/08.

**Advogados:** Maximilian Köberle e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

1.1 Em exame, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**<sup>1</sup> opostos pela **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP**, em face da decisão do e. Tribunal Pleno<sup>2</sup> que negou provimento a Recurso Ordinário interposto nos autos e manteve o r. julgamento da Egrégia Segunda Câmara<sup>3</sup> que considerou regulares as contas da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – **FUNCAMP**, exercício de 2008, mas determinou a adoção de providências pelo responsável atual ou por quem o sucedesse, na seguinte conformidade:

*“- ao desenvolverem atividades-meio que em nada diferem das rotinas praticadas pela Administração Pública, estarão sujeitas à estrita observância legal. Ou seja, as aquisições e contratações*

---

<sup>1</sup> A peça recebeu registro em 10/06/14.

<sup>2</sup> Sessão de 21/05/14, integrada pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.  
V. Acórdão publicado no DOE de 06/06/14.

<sup>3</sup> Sessão de 22/06/10, composta pelos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa.  
V. Acórdão publicado no DOE de 15/07/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*de bens, deverão atender as disposições da Lei nº 8.666/93, bem assim as contratações de pessoal, devem ser precedidas de concurso público, conforme determina o artigo 37, II, da Constituição Federal;*

- a aquisição e contratação de bens e serviços, assim como a contratação de pessoal especializado da Fundação, que estejam relacionados ao desenvolvimento de atividade-fim, deverão estar regulamentadas por normas próprias;*
- observar o contido na Norma Brasileira de Contabilidade, discriminada como 'NBC T 10.4 – Fundações'."*

**1.2** Em suas razões (fls. 206 e 206-verso), a embargante, representada por procurador<sup>4</sup>, aponta a existência de contradições na decisão embargada, ao argumento de que a Lei 8.666/93 é aplicada pela Fundação "(...) quando da contratação de serviços e de fornecimento de bens que onerarem recursos nos convênios cujo agente financiador assim o exigir. Isso não significa que não haja objetividade, transparência e publicidade nas demais contratações, na medida em que a FUNCAMP as realiza com espeque em seu Regulamento de Compras que, a propósito, pouco difere da Lei 8.666/93. Evidente que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos é muito mais detalhada que o Regulamento de Compras, mas, por outro lado, também possui prazos muito maiores, por exemplo, para divulgação de editais. Sucede que o modelo da Lei de Licitações se revela menos eficiente que o Regulamento da FUNCAMP."

Pondera, ainda, que como a "(...) FUNCAMP é de direito privado, revela-se contraditória a aplicação da Lei 8.666/1993 (salvo por convenção entabulada em convênio, portanto, por faculdade da Fundação.)"

Salienta, também, que "(...) a decisão tomada no TCA-34749/026/03 não tem força legal para obrigar uma Fundação de direito privado, sob pena de negativa da vigência do art. 5º, inc.II, da CF/1988."

**1.3** **A d. Procuradoria da Fazenda do Estado** (fls. 209/210), embora reconhecendo a tempestividade da postulação e legitimidade do requerente, não vislumbrou o enquadramento da medida nas hipóteses do artigo 66, da Lei Complementar 709/93, manifestando-se pelo não conhecimento dos embargos e, se ao mérito se chegar, opinou pelo não provimento.

---

<sup>4</sup> Dr. Maximilian Köberle (OAB/SP 178.635) – procuração a fls. 137.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.4** O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 211/213) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento da pretensão, por considerar não evidenciado o vício suscitado pela embargante.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Atendidos aos pressupostos formais de admissibilidade<sup>5</sup> dos Embargos de Declaração, deles tomo conhecimento, **em preliminar**.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**Quanto ao mérito**, não se sustentam as alegações da embargante, à medida que, como consignado no voto condutor do recurso e, também, na apreciação das contas de 2009 (TC-002669/026/09), a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, conquanto seja uma entidade jurídica de direito privado, depende, para sua subsistência, da respectiva entidade que a instituiu, uma vez que a sua receita praticamente advém da UNICAMP.

E, neste contexto, está sujeita à observância das regras aplicáveis à Administração Pública, devendo, portanto, prevalecer a determinação de adoção de providências voltadas ao cumprimento das normas incidentes, tal como constara decisão originária e que restou mantida em sede recursal.

Em suma, para atendimento das atividades-meio, as rotinas procedimentais da Fundação devem submeter-se às normas que se aplicam à Administração Pública, não prosperando o inconformismo da embargante.

Diante do exposto, por não existir a contradição aventada, **VOTO pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração** aqui opostos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>5</sup> Respeitadas as disposições dos artigos 66 e 67, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, uma vez que a peça foi fundamentada na existência de possível contradição, tendo sido subscrita por agente legitimado e ingressado dentro do prazo regulamentar, haja vista que o v. Acórdão foi publicado no DOE de 06/06/14 (sexta-feira) e os embargos registrados em 10/06/14 (terça-feira).